



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.128/2014
(12.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.615-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Sidelvan de Almeida Nóbrega. Adv.: Tiago Leal Ayres.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Irregularidades sanadas por meio de documentação juntada. Transparência e consistência comprovadas. Parecer ministerial pela aprovação com ressalvas. Aprovação das contas.

1. A documentação juntada aos autos pelo candidato promovente mostrou-se capaz de sanar as irregularidades anteriormente apontadas;

2. O cumprimento de todo o regramento previsto na legislação de regência evidencia a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas;

3. Contas aprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.615-90.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Sidelvan de Almeida Nóbrega, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo PRB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 175/178, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas.

Instado a opinar, o MPE, entendendo que as irregularidades encontradas comprometeriam a regularidade das contas, manifestou-se por sua desaprovação. Pugnou, ainda, pela aplicação ao partido do promovente a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do previsto nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução nº 23.406/2014.

Em despacho de fl. 184, determinei a notificação do candidato para que se pronunciasse acerca das irregularidades que não haviam sido identificadas quando do relatório preliminar.

O promovente, em arrazoado de fls. 188/192, manifestou-se no sentido de que os vícios presentes trata-se de “mera irregularidade formal, não possuindo o condão de comprometer a regularidade e transparência das contas apresentadas...”. Corroborando suas alegações, trouxe documentação de fls. 194/205 para, ao final, pugnar pela aprovação das contas.

Em novo pronunciamento (fls. 207/209), o setor técnico manteve o parecer pela desaprovação das contas, uma vez que persiste a irregularidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.615-90.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

constante do item 7.2 do parecer conclusivo de fls. 175/178 que, por corresponder a 2,84% do valor total de despesas realizadas, não pode ser desprezada.

Novamente instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 211/212, por considerar que a documentação juntada pelo promovente mostrou-se apta a sanar as irregularidades até então presentes, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.615-90.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que o setor técnico havia apontado a presença de três irregularidades nas contas do candidato ora promovente que serviriam de fundamento para a desaprovação das contas, uma vez que culminariam por macular sua consistência e confiabilidade. São elas:

Item 7.1: Diligenciado para apresentar comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário e comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha da conta eleitoral “Outros Recursos”, o candidato apresenta declarações de recebimento das referidas sobras financeiras, no valor total de R\$ 198,28, ambas assinadas pelo presidente do PRB, Marcio Carlos Marinho (fls. 62/63 e 172/173). Contudo, tais documentos por si sós não têm o condão de sanear o quanto solicitado tendo em vista o que dispõe os §§ 1º e 2º do art.39 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

*Item 7.2: A fim de comprovar a arrecadação estimada no valor de R\$ 6.600,00, relativa à cessão de uso do veículo GM/CELTA 4P 2010/2011 **placa policial NYT 1488**, registrada no Demonstrativo de Receitas Estimada e recibo eleitoral de numeração final 000019 (fl. 92), no valor de R\$6.600,00, o candidato colaciona cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do doador Marcio Jesus Santana Santos, porém relativa ao veículo GM/CELTA 4P SPIRIT **placa policial HHJ 0788** (fl. 93)*

Item 7.3: Os recibos eleitorais de numerações finais 000009 (fl. 79), 000010 (fl. 80), 000011 (fl. 81), 000012 (fl. 82), 000051 (fl. 127), 000052 (fl. 128), 000053 (fl. 129), 000054 (fl.130), 000055 (fl. 131), 000056 (fl. 132), 000057 (fl. 133), 000058 (fl. 134) e 000060 (fl. 136), relativos às arrecadações de recursos estimáveis em dinheiro originárias da candidata Eronildes Vasconcelos Carvalho - CNPJ 20.567.761/0001-37, totalizando o valor total de R\$16.502,20, possuem assinatura da doadora distinta daquela aposta nos recibos eleitorais de numerações finais 00013 (fl. 83), 000059 (fl. 135), também originárias da referida candidata, no valor total de R\$1.770,00. Observa-se também que os recibos eleitorais de numerações finais 000014 (fl. 84), 000015 (fl. 85), no valor total de R\$3.021,80; os recibos eleitorais de 000062 (fl. 137) e 000063 (fls.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.615-90.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

138), no valor total de R\$ 3.000,00; e, ainda, o recibo eleitoral de numeração final 000050 (fl. 126), no valor de R\$ 1.204,00, igualmente relativos às doações atribuídas à referida candidata, além de possuírem assinaturas distintas daquelas apontadas nos recibos eleitorais anteriores, também possuem assinaturas da doadora divergentes entre si. Nesta senda, observa-se inconsistência nestas doações estimáveis em dinheiro, que totalizam o valor total de R\$ 22.476,20.

Sucedem, porém, que a documentação juntada pelo prestador às fls. 193/205 mostra-se idônea e suficiente a sanar as falhas acima listadas, proporcionando, desse modo, a total regularização das contas em apreço.

A par disso, tem-se que as contas encontram-se em sintonia com as regras estabelecidas pela Resolução do TSE nº 23.406/2014, refletindo, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente, mostrando-se, portanto, consistente e regular.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em divergência com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação das contas de campanha de Sidelvan de Almeida Nóbrega.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator